DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11862/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10341/2017/001
PROTOCOLO	: 1994106
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito do Município de Deodápolis na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 17), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC02-2262/2018 (pç. 23, fls. 205-208, do processo TC/10341/2017), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2017.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-20435/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 6, fls. 20-23).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** do Acórdão AC02-2262/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 34, fl. 34, do processo TC/10341/2017).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9790/2020 (pç. 8, fl. 25-26), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Valdir Luiz Sartor**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **3**, da do Acórdão AC02-2262/2018 (pç. 23, fls. 205-208, do TC/10341/2017), conforme Certi-

dão de Quitação de Multa Certidão de Quitação de Multa (pç. 34, fl. 34, do processo TC/10341/2017).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02-2262/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/10341/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS